

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005504-60.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Massa Falida da Di Hosp Distribuidora de Medicamentos Ltda

Embargado: Fazenda Estadual

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DA DI HOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu o ESTADO DE SÃO PAULO postulando a exclusão dos juros após a decretação da quebra em 13.02.07, e a classificação da multa moratória como crédito específico na forma do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 10) e o embargado, em impugnação (fls. 13/16), sustenta que já havia excluído a multa moratória nos cálculos que apresentou nos autos principais, e, quanto aos juros, aduz que são devidos integralmente.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

1- Quanto à multa moratória, posto que incluída na CDA, tem razão o embargado ao mencionar que já a havia excluído nos cálculos que apresentou durante a execução fiscal, veja-se fls. 31, 40, 43, 51, 54, 57/58.

Todavia, como tal multa havia constado da CDA, e já que não houve ainda pronunciamento judicial a respeito, é de bom tom que, desde já, seja definivamente analisada a questão, pelo órgão judicial.

A respeito, a multa moratória, na sistemática da Lei nº 11.101/05, ao contrário da lei anterior, pode ser cobrada da falida, pois expressamente referida no art. 83, VII da lei.

2- No concernente aos juros moratórios, são devidos apenas até a data da quebra, a não ser que o ativo apurado seja tamanho que viabilize, na ordem do art. 83, o pagamento de créditos subordinados. Isto em conformidade com o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05: "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Ao que consta dos autos, firma-se a convicção de que o ativo apurado não viabiliza o pagamento dos credores subordinados.

Assim, após a quebra, a SELIC deverá ser substituída por um índice apenas de correção, qual seja, a UFESP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução para desacolher o pedido de exclusão da multa moratória, e para acolher o pedido de incidência dos juros moratórios apenas até a data da quebra, a partir de quanto dar-se-á correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

monetária pela UFESP; sucumbência parcial faz com que os honorários advocatícios sucumbenciais compensem-se integralmente.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para requerer o que de direito em prosseguimento, observada esta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA